



Processo n.º:	0379-0200/22-2
Natureza:	Contas Anuais
Órgão:	Executivo Municipal de FELIZ
Gestores:	Clovis Freiburger Júnior (Prefeito) Jairo Nienow (Vice-Prefeito)
Procuradores (*):	Gladimir Chiele, OAB/RS n.º 41.290 Roberto Chiele, OAB/RS n.º 37.591 Fabiano Barreto da Silva, OAB/RS n.º 57.761 Leandro Jacociunas, OAB/RS n.º 51.659
Exercício:	2022
Data da Sessão:	17-07-2024
Órgão Julgador:	Segunda Câmara
Relator:	Conselheiro Edson Brum

(*) Procuração na peça 5724406, ordem 60.

CONTAS ANUAIS. PARECER FAVORÁVEL COM RESSALVAS AO PREFEITO. PARECER FAVORÁVEL AO VICE-PREFEITO.

As inconformidades apontadas não chegam a comprometer as Contas Anuais do Prefeito, ensejando a emissão de Parecer Favorável com ressalvas à aprovação de suas Contas.

A ausência de falhas atribuídas ao Vice-Prefeito enseja a emissão de Parecer Favorável em relação às suas Contas.

RECOMENDAÇÃO.

Recomendação ao atual Gestor para que evite a ocorrência de falhas como as apontadas neste processo e adote medidas efetivas visando à correção daquelas passíveis de regularização, em especial no que tange ao cumprimento integral das diretrizes estabelecidas na Resolução CMN nº 4.963/2021, alertando o Gestor do RPPS nesse sentido.

Trata o presente processo das Contas Anuais de **Clovis Freiburger Júnior** (Prefeito) e **Jairo Nienow** (Vice-Prefeito), Administradores do Poder Executivo Municipal de **FELIZ** no exercício de **2022**.

Constam, nos autos, os relatórios e informes produzidos pelos Serviços de Auditoria e de Instrução, os esclarecimentos apresentados pelo Senhor **Clovis Freiburger Júnior** (Prefeito), assinados eletronicamente por um de seus Procuradores (Adv. **Leandro Jacociunas** – Procuração na peça 5724406, ordem 60), acompanhados de documentação, bem como a manifestação do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, exarada por meio do Parecer MPC nº 5740/2024 (peça 5942792, ordem 67).



O Serviço de Instrução registra, inicialmente, que não foi identificada irregularidade de responsabilidade do Senhor **Jairo Nienow** (*Vice-Prefeito*), o qual não foi intimado a prestar esclarecimentos no presente feito.

Na sequência, registra a existência do processo de Representação MPC nº 1991-0200/23-0, em andamento, que abrange também o exercício sob análise. Destaca, contudo, que não há determinação de sobrestamento do presente feito.

Após analisar os esclarecimentos prestados, o Serviço de Instrução sugere a manutenção integral dos itens, sintetizados conforme segue (*peça 5783648, ordem 63*):

DO RELATÓRIO DE CONTAS ANUAIS

(*peça 5600528, ordem 53*).

6.5.1. Enquadramento de Limites dos Investimentos. Com base nas informações contidas nos quadros 44 a 46 e nos gráficos 16 e 17, assim como em verificações adicionais, constatou-se: d) a existência de investimentos em fundos vedados pela Secretaria de Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência, de acordo com a Resolução CMN n. 4.963/2021; e) a existência de investimentos em fundos que não possuem administrador ou gestor que atenda aos critérios do artigo 21 da Resolução CMN n. 4.963/2021 (pp. 41 a 45 da peça 5600528).

9.2.2. Programação Anual da Saúde. A programação deve ser encaminhada ao respectivo Conselho de Saúde para aprovação antes da data de remessa da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício correspondente ao Legislativo Municipal. Ou seja, no exercício ora examinado, de 2022, a PAS 2023 deveria ter sido elaborada antes da LDO de 2023. Conforme dados extraídos do portal SAGE, do Ministério da Saúde, posição de 06/03/2023, constatou-se que a Programação Anual de Saúde para o ano de 2023 encontrava-se em elaboração, em descumprimento ao exigido. Em nova consulta, em 17/11/2023, observou-se que a situação da Programação Anual da Saúde encontrava-se "Em análise no Conselho de Saúde". Ressalta-se que os documentos de gestão são de inserção obrigatória no DigiSUS, conforme disposto no art. 436 da Portaria MS/GM nº 750/2019, do Ministério da Saúde. Portanto, as informações no portal precisam estar atualizadas e devem ser fidedignas. A situação denota desatendimento à diretriz estabelecida no artigo 98 da Portaria de Consolidação MS/GM nº 1/2017 (p. 51 da peça 5600528).

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas manifestou-se, em conclusão, nos seguintes termos:

*"1º) **Multa** ao senhor CLOVIS FREIBERGER JÚNIOR, por infringência de normas de administração financeira e orçamentária, com fulcro nos arts. 33, inc. VII, e 67 da Lei Estadual nº 11.424/2000, no art. 135 do RITCE e no art. 4º da Resolução TCE/RS nº 1.142/2021;*

*2º) **Parecer favorável** à aprovação das contas anuais do senhor JAIRO NIENOW, no exercício de 2022, com fundamento no artigo 75, I, do RITCE;*

*3º) **Parecer favorável, com ressalvas**, à aprovação das contas anuais do senhor*



CLOVIS FREIBERGER JÚNIOR, no exercício de 2022, com fundamento nos artigos 2º e 3º da Resolução nº 1142/2021;

*4º) **Recomendação** ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido.”*

É o Relatório.

Voto.

Com relação ao **item 6.5.1** (*Enquadramento de Limites dos Investimentos*), como bem destacado no Quadro 46 do Relatório de Auditoria (*peça 5600528, ordem 53, p. 44*), alguns recursos do RRPS foram aplicados em Fundos de Investimentos cujo Administrador ou Gestor não atendem aos critérios do artigo 21 da Resolução CMN nº 4.963/2021.

Em seus esclarecimentos, o Prefeito reporta-se à manifestação apresentada pelo Gestor Financeiro do RRPS: No caso do Fundo Banrisul Novas Fronteiras FII - BNFS11, este afirmou que hoje o Administrador desse Fundo está Ativo e Regular. O Serviço de Instrução, em contraposição, afirma que na época da elaboração do relatório de auditoria o referido Fundo não atendia aos critérios estabelecidos no artigo 21 da Resolução CMN nº 4.963/2021.

Com relação aos Fundos Austro IMA-B Ativo FIC Renda Fixa, LSH FIP e Puma FIP, a Defesa alega que são fundos em desenquadramento e que tal situação ocorre em virtude da determinação de liquidação dos mesmos pela CVM.

A Defesa alega, ainda, que o Órgão previdenciário competente entende que não haveria óbice à declaração de regularidade previdenciária municipal, inexistindo prejuízo ao Ente.

Em que pesem as justificativas apresentadas, essas não são capazes de afastar o apontamento, pois as diretrizes (limites e vedações) estabelecidas na Resolução CMN nº 4.963/2021 visam a assegurar que os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social observem, entre outros, os princípios de segurança, rentabilidade, solvência e liquidez do Investimento realizado.

Assim, ainda que seja uma obrigação a ser observada pelo gestor do RRPS, eventual prejuízo decorrente da má aplicação de seus recursos impacta na gestão financeira e atuarial do regime próprio, potencializando a geração de déficit, cuja equalização deve ser enfrentada pelas Administrações futuras.

Oportuno lembrar que Ente Federativo será responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RRPS decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, conforme previsto no art. 2º, §1º, da Lei Federal nº 9.717/1998 e no art. 3º, § 1º, da Portaria MPS nº 402/2008.



Diante do exposto, mantenho o aponte, cabendo recomendação ao atual Gestor para que tome as medidas cabíveis a fim de que sejam atendidas plenamente as diretrizes (limites e vedações) estabelecidas na Resolução CMN nº 4.963/2021, alertando o Gestor do RPPS nesse sentido.

Quanto ao outro apontamento, **item 9.2.2 (Programação Anual da Saúde)**, tendo em vista a análise da Instrução, onde foi constatado que a Programação Anual de Saúde - PAS de 2023 foi aprovada pelo Conselho Municipal de Saúde antes do envio da LDO ao Legislativo, afasto parcialmente o aponte, mantendo apenas a parte que diz com o cadastramento intempestivo da Programação Anual de Saúde no Portal SAGE, do Ministério da Saúde, nos termos propostos pelo Serviço de Instrução.

Nesse sentido, cabe recomendação ao atual Gestor para que evite a ocorrência de falhas como as apontadas neste processo e adote medidas efetivas visando à correção daquelas passíveis de regularização, em especial no que tange ao cumprimento integral das diretrizes estabelecidas na Resolução CMN nº 4.963/2021, alertando o Gestor do RPPS nesse sentido.

Por outro lado, no contexto dos autos, entendo que as inconformidades apontadas não comprometem a globalidade das Contas Anuais do Senhor **Clovis Freiburger Júnior** (Prefeito), razão pela qual, em consonância com o entendimento do *Parquet*, sou pela emissão de Parecer Favorável com ressalvas à aprovação de suas Contas.

Em relação à multa proposta pelo *Parquet*, ainda que a inconformidade apontada revele a infringência de normas e dispositivos de ordem constitucional e legal, deixo de acolher essa proposição, em face da natureza do processo de Contas Anuais, cujo objeto é a emissão Parecer sobre as Contas do Gestor, nos termos regimentais.

Quanto ao Sr. **Jairo Nienow** (*Vice-Prefeito*), tendo em vista que ele não foi responsabilizado nos autos, deve ser emitido Parecer Favorável à aprovação de suas Contas.

Com esses fundamentos e acolhendo, em parte, o posicionamento da Agente Ministerial, **VOTO** para que esta Colenda Câmara decida nos seguintes termos:

a) pela emissão de **Parecer Favorável com ressalvas** à aprovação das Contas Anuais de **Clovis Freiburger Júnior** (*Prefeito*), Administrador do Poder Executivo Municipal de **FELIZ** no exercício de **2022**, com fundamento no artigo 75, II, do RI-TCE/RS e no artigo 2º da Resolução nº 1.142/2021;

b) pela emissão de **Parecer Favorável** à aprovação das Contas Anuais de **Jairo Nienow** (*Vice-Prefeito*), Administrador do Poder Executivo Municipal de **FELIZ** no exercício de **2022**, com fundamento no artigo 75, I, do RI-TCE/RS;

c) pela **recomendação** ao atual Gestor para que evite a ocorrência de falhas como as apontadas neste processo e adote medidas efetivas visando à correção daquelas passíveis de regularização, em especial no que tange ao cumprimento integral das diretrizes estabelecidas na Resolução CMN nº 4.963/2021, alertando o Gestor do RPPS nesse sentido;



d) pela **ciência** ao Responsável pelo Sistema de Controle Interno do Município, encaminhando-lhe cópia deste relatório e voto, bem como da decisão que vier a ser prolatada;

e) após o trânsito em julgado, pelo **encaminhamento** do processo ao Poder Legislativo Municipal de **FELIZ**, acompanhado dos Pareceres que tratam as letras “a” e “b” desta decisão, para os fins legais.

Conselheiro EDSON BRUM,
Relator.